



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725209/2010-25
ACÓRDÃO	2002-008.663 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE AUGUSTO DALTRO SUZART
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS COMPROVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. As despesas com advogados são dedutíveis quando atenderem os requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento restarem confirmadas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja deduzido da base de cálculo o valor de honorários advocatícios no montante de R\$15.822,96

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 86 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, Dedução indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6/12), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2009 (ano 2008)(fls. 19/24).

A notificação tratou das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista - R\$ 49.512,33 (fl. 7). A Fiscalização informa que os rendimentos foram alterados conforme os valores constantes na planilha de atualização de cálculo do processo 03254-1991-05-00-9-RT da 1a VT Feira de Santana, deduzido do valor das despesas com advogado conforme recibo emitido em nome do Contribuinte, sendo desconsiderados os recibos pagos pelo Sindicato dos Bancários;
- Dedução indevida de previdência oficial – R\$ 9.216,77 (fl. 8);
- Compensação indevida de IRRF – R\$ 86,64 (fl. 9).

Como resultado, foi apurado o saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 2.121,16, em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 18.358,30.

A ciência ocorreu em 13/10/10 (fl. 17), e a impugnação foi apresentada em 28/10/10 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/14.

O Contribuinte não concorda com os valores constantes do demonstrativo de apuração do imposto devido, uma vez que nos cálculos não foram deduzidas as despesas com honorários advocatícios, como lhe é de direito, anexando seus

comprovantes (fls. 12/14). Solicita que um novo lançamento seja feito com base nos valores constantes na declaração, conforme a base de cálculo real de R\$ 75.792,16, valor esse que recebeu de verbas indenizatórias.

O dossiê utilizado pela Fiscalização foi anexado às fls. 26/78.

O Acórdão de improcedência total foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014 (AR de e-fl. 92), o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2014 (protocolo de e-fl. 94), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- de fato o valor de recolhimento à previdência oficial sob seu encargo foi apenas de R\$2.764,06;
- que o valor de honorários advocatícios de R\$16.005,44 foi de seu encargo, cf. novas provas nos autos (e-fls. 96 e 98)
- não se conforma com a manutenção da omissão de R\$49.512,33, pois considera não comprovada pela fiscalização e pela primeira instância.
- entende que o valor de ajuste deve ser recalculado considerando os honorários indicados e o valor que considera recebido, R\$75.792,16.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$49.512,33, uma vez que a impugnação apresentada pelo interessado fora parcial.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, ora grifadas:

...

Em princípio, **cumpre observar que a dedução indevida da previdência oficial e a compensação indevida do IRRF não foram contestadas**. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, com relação a essa matéria, consolidando o lançamento correspondente.

...

Ressalte-se que o caput do dispositivo acima preceitua que **o imposto deve incidir sobre o total de rendimentos, indicando que a apuração dos rendimentos tributáveis deve ter como origem o rendimento bruto das verbas (R\$ 131.835,59 – 2o Pagamento 02/04/2008 - fls. 52 e 54), e não o rendimento líquido** devido ao autor após os descontos previdenciários e fiscais.

Desse valor bruto, a Fiscalização deduziu honorários advocatícios no valor de R\$ 6.592,90, correspondente às despesas pagas pelo Contribuinte e comprovadas através do documento à fl. 12, em conformidade com o preceituado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, o que resultou no correto valor de rendimentos tributáveis a declarar de R\$ 125.242,70. A autuação deixa claro que os honorários advocatícios correspondentes aos comprovantes às fls. 13/14 não foram considerados, uma vez que não pagos pelo Contribuinte, mas sim pelo sindicato (fl. 7). ..

Tendo o Contribuinte oferecido à tributação o valor de rendimentos de R\$ 75.730,36 (fl. 20), a omissão de rendimentos foi apurada no valor de R\$ 49.512,33 (= R\$ 125.242,70 - R\$ 75.730,36).

...

Dos excertos acima citados verifica-se claramente que infundada é a indignação do interessado ao apontar que não está clara nos autos **a indicação da omissão**. Basta a simples leitura dos excertos do voto do acórdão guerreado, acima apostos e grifados, com indicação de valores, documentos e folhas do processo onde a informação se encontra, para que seja entendido, **com base nos documentos judiciais trabalhistas**, a forma de cálculo da omissão apurada.

Quanto aos **honorários advocatícios**, apresenta o interessado novos documentos, as declarações de seus representantes esclarecendo que “...quando da emissão das notas fiscais ..., por equívoco, fizemos constar como favorecido o SINDICATO DOS EMPREGADOS..., quando, em verdade, deveria se fazer constar o nome do efetivo pagador Jorge Daltro Suzart...” (e-fls. 96/98). Tais provas podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, **cabível a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$15.822,96.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da possibilidade de dedução de honorários advocatícios.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja deduzido da base de cálculo o valor de honorários advocatícios no montante de R\$15.822,96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima